



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

№. 17

Presidente

EDITAL No. 54

Dispõe sobre alteração da redação do artigo 9o. da Lei Municipal no. 1308, de 27 de março de 1989 e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI No. 1636, de
17 de dezembro de 1993

ARTIGO 1o. - O artigo 9o. da Lei Municipal no. 1308, de 27 de março de 1989 passa a ter a seguinte redação: "Artigo 9o.) - Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

Parágrafo 1o.) - O Poder Executivo constituirá uma Comissão especialmente designada para apurar, à época da transação, o valor venal do imóvel.

Parágrafo 2o.) - Se o valor da transmissão ou cessão do imóvel for inferior ao valor venal apurado pela Comissão, prevalecerá este para efeito da obrigação tributária.

Parágrafo 3o.) - A Comissão encarregada de apurar o valor venal será formada por 3 (três) membros, livremente nomeados pelo Executivo, sendo que 2 (dois) deles poderão ser servidores municipais e 1 (um) representante da sociedade, que terão mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução de qualquer um deles.

Parágrafo 4o.) - A apuração do valor venal do imóvel não poderá ultrapassar 15 (quinze) dias, a contar do requerimento do interessado, depois do qual prevalecerá o valor da transmissão ou cessão, ou do valor apurado anteriormente.

Parágrafo 5o.) - O valor apurado terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser requerida nova apuração.

Parágrafo 6o.) - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer nova avaliação administrativa, devendo o pedido ser instruído com documentação que fundamente sua discordância.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 1

Parágrafo 7o.) - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo 8o.) - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

Parágrafo 9o.) - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

Parágrafo 10) - O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é a seguinte:

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III - na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV - no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior."

ARTIGO 2o.) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3o.) - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guararema, em 17 de dezembro de 1993.

VICENTE ANTONIO MARIANO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no Setor Administrativo da Prefeitura e publicado na Portaria Municipal na mesma data.

OSWALDO
CHEFE DO SETOR ADMINISTRATIVO